
CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Municipal de Piranga/MG.

A/C Comissão Permanente de Licitação

Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 002/2025

Recorrente: MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: PERSPECTIVA PROJETOS, CONSULTORIAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

Objeto: Elaboração de projeto executivo de pavimentação asfáltica em via rural – extensão de 27 km

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente contrarrazão é apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 165, §3º da Lei nº 14.133/2021, sendo legítima a defesa dos atos praticados pela Comissão de Licitação quanto à habilitação da empresa PERSPECTIVA.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO E LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PERSPECTIVA

O recurso apresentado pela empresa MEO se fundamenta em duas alegações principais:

1. Suposta ausência de qualificação técnica (por atestados não registrados no CREA ou não específicos em pavimentação asfáltica);

2. Suposta ausência do balanço patrimonial de 2024.

Ambos os argumentos não se sustentam com base na leitura objetiva do edital e do Termo de Referência, como se demonstrará a seguir.

III – DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – COMPATIBILIDADE COM O OBJETO

O item 1.1 do Edital e do Anexo I - Termo de Referência estabelece que o objeto da contratação é a elaboração de projeto executivo de pavimentação asfáltica em via rural.

A atividade trata-se de projeto técnico, e não de execução de obra.

A exigência de qualificação técnica deve ser compatível com a natureza do serviço, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Para a comprovação da qualificação técnica, a Administração exigirá atestados de capacidade técnica [...] compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

A Comissão de Licitação reconheceu que os atestados apresentados pela empresa Perspectiva demonstram experiência comprovada com:

Projetos de infraestrutura viária;

Levantamentos topográficos;

Projetos de terraplenagem, drenagem, sinalização e pavimentação;

Serviços com complexidade técnica similar ao objeto licitado.

O recurso tenta restringir a exigência apenas a serviços com o termo "pavimentação asfáltica", desconsiderando a equivalência técnica e a jurisprudência do TCU, que admite a aceitação de acervo técnico de complexidade similar (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

Além disso, nenhum ponto do edital ou do Termo de Referência obriga que o atestado esteja necessariamente registrado no CREA quando o objeto se trata de projeto técnico, salvo se a exigência estivesse expressa, o que não foi identificado no edital ou nos anexos apresentados até o momento.

IV – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – BALANÇOS PATRIMONIAIS

O recurso alega que a empresa Perspectiva não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2024. Contudo, essa interpretação excede a legislação e a razoabilidade exigida pela jurisprudência.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 exige:

“A qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social disponível.”

A empresa Perspectiva apresentou os balanços patrimoniais de 2022 e 2023, devidamente assinados e registrados, o que atende ao disposto na legislação e no edital.

A obrigatoriedade de apresentação do balanço de 2024 só se impõe caso esteja disponível e aprovado, o que pode ocorrer até 30 de junho de 2025, conforme o prazo da Escrituração Contábil Digital (ECD/Sped) e o art. 1.078 do Código Civil.

Ressalte-se que o edital não estabelece expressamente a exigência do balanço de 2024 como condição de habilitação, e tampouco poderia fazê-lo sem violar o princípio da isonomia e da razoabilidade, pois muitas empresas ainda não têm esse documento disponível em junho.

V – DOS PRINCÍPIOS E DA LEGALIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO

A habilitação da empresa Perspectiva observou rigorosamente os princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021:

Legalidade: A documentação foi compatível com os requisitos legais e editalícios;

Vinculação ao edital: A comissão baseou-se nos critérios objetivos previstos;

Isonomia: Não houve privilégio ou flexibilização direcionada;

Julgamento objetivo: Os critérios aplicados foram técnicos e imparciais;

Razoabilidade: Não se impôs exigências além das previstas em lei;

Eficiência: O procedimento licitatório foi conduzido com segurança e responsabilidade.

Portanto, não há qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique a inabilitação da empresa Perspectiva, e sim o contrário: o recurso pretende restringir indevidamente o certame, contrariando os princípios da livre concorrência e da eficiência administrativa.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O indeferimento total do recurso apresentado pela empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
2. A manutenção da habilitação da empresa PERSPECTIVA PROJETOS, CONSULTORIAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA;
3. A continuidade regular do processo licitatório, em respeito à legalidade, isonomia e interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Acima, 13 de junho de 2025,

Elton dos Reis

Engenheiro civil – CREA 83192/D – CPF: 003.940.776-44 - Identidade: MG 7.016-705

REPRESENTANTE LEGAL E RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA

PERSPECTIVA PROJETOS, CONSULTORIAS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 37.943.828/0001-93